



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0010046-71.2021.5.03.0109**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL -
CNPJ: 10.490.464/0001-87

ADVOGADO: KEILA DAS DORES ALVES - OAB: MG127763

ADVOGADO: HERMANNE FRANKLIN DAMASCENO ROCHA - OAB: MG141162

RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - CNPJ: 07.237.373/0001-20

ADVOGADO: Emílio Antônio Guimarães Souza - OAB: MG112494

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA PINA SANTOS NETO - OAB: MG83373



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010046-71.2021.5.03.0109
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO
BRASIL
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Nos autos do processo movido por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB** em face de **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

I. RELATÓRIO

A Associação Autora, devidamente qualificada, intentou a presente Ação Civil Pública, na qual postula os pedidos contidos às f. 25/27 (Id c63733d), pelas razões de fato e de direito declinadas na inicial, juntando documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Defesa às f. 156/186 (Id 1af410c).

Audiência conforme termo de f. 288/289 (Id 0e6d177).

Audiência em prosseguimento (ata de f. 294/295 - Id 2cf2177), dispensadas as partes de comparecimento, sendo encerrada a instrução processual. Conciliação e razões finais prejudicadas.



Impugnação da Autora às f. 296/299 (Id 0fe6079), ainda em atendimento à intimação realizada na primeira assentada (f. 288 /289).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade ativa - Não associados e filiados posteriores à propositura

A Associação Autora é legítima para propor a presente ação, nos termos do artigo 5º, XXI, da CF.

Também o artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, destaca a legitimidade extraordinária das Associações para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos associados, o que se enquadra no caso da presente ação.

Vale frisar que, na impugnação de f. 296/299 (Id 0fe6079), a Associação expressamente ratificou a representatividade exercida estritamente aos empregados a ela filiados.

Rejeito.

Incompetência do Juízo

O Reclamado arguiu a preliminar em epígrafe, ao argumento de se tratar de matéria de competência exclusiva do STF.

No entanto, razão não lhe assiste, tendo em vista que as questões que compõem a lide abrangem situações contratuais próprias dos contratos de trabalho passíveis de atuação desta Especializada.



O Réu, sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, II, da CF, de modo que seus empregados são celetistas, atraindo, assim, a atuação da Justiça Trabalhista (artigo 114, I, CF).

Nesse sentido, aplica-se analogicamente a Súmula 34 deste Regional:

Demandas envolvendo ente de direito público e empregado público. Competência da Justiça do Trabalho.

Compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI n. 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. (RA 175 /2014, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 26/09/2014, 29/09/2014 e 30/09/2014)

Rejeito.

Consórcio passivo necessário

No presente caso, não estão configuradas as hipóteses previstas nos artigos 113 e 114 do CPC, motivo pelo qual rejeito o requerimento empresário.



Prescrição - total e quinquenal

Não há prescrição a ser declarada, tendo em vista que a ação foi proposta em 28/01/2021, com pedidos relacionados a rescisões contratuais operadas pelo Réu em decorrência da EC 103/2019, cuja vigência ocorreu em 13/11/2019.

Rejeito.

Inconstitucionalidade do §14 do artigo 37 da CF - Controle difuso de constitucionalidade

A Autora pugna, por meio de controle difuso de constitucionalidade, seja incidentalmente declarada por este Juízo a inconstitucionalidade do §14, do artigo 37, da Constituição Federal, o qual foi inserido pela Emenda Constitucional 103/2019.

Alega, em suas razões de pedir, que referida alteração legislativa criou novas modalidades de rescisão do contrato de emprego que não o cometimento de falta grave pelo empregado ou na vontade do empregador, remetendo-se ao teor do julgamento da ADI 1721, pelo STF.

Dispõe o § 14 do art. 37 da CF, acrescido pela EC 103/2019:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou



função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

O § 2º do art. 453 da CLT, objeto da ADI 1721/STF, assim prevê:

Art. 453 - No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. (Redação dada pela Lei nº 6.204, de 29.4.1975)

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) (Vide ADIN 1.721-3).

A decisão proferida pelo STF, na ADI 1721, conforme também mencionado pela Associação Autora, foi no sentido de que a "mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego", concluindo pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT.

Em que pese o dispositivo celetista acima citado, bem como a decisão do STF sobre o assunto, a EC 103/2019 não é, ao menos formalmente, objeto de similares insurgências, estando em pleno vigor até o presente momento, sem qualquer óbice jurídico à sua aplicação aos casos concretos.



Referida Emenda Constitucional, com a alteração do §14, art. 37/CF, ao impedir a cumulação de emprego, cargo ou função pública com os proventos da aposentadoria obtida com uso do tempo de contribuição na atividade pública, impõe restrições tanto aos servidores quanto aos empregados públicos, que a elas ficam submetidos independentemente do regime que os rege - estatutário ou celetista, inexistindo conflito com o art. 7º, inciso I, da CF, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Assim, não há se falar em inconstitucionalidade do § 14 do art. 37 da CF.

Portanto, a alteração trazida pela Reforma da Previdência apenas objetivou sedimentar a impossibilidade de acumulação do exercício do emprego público com o recebimento de proventos de aposentadoria, ainda que oriundos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de haver aproveitamento do tempo no cargo, emprego ou função pública para contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Trata-se, portanto, de situação específica, com o objetivo primordial de impedir a cumulação de proventos de aposentadoria com o emprego público.

Em que pese o entendimento do STF emanado quando da apreciação e julgamento da ADI 1721, e mencionado na inicial, o qual dispôs que a concessão de aposentadoria não extingue automaticamente o vínculo empregatício, o que deve prevalecer é a



nova regra trazida pela EC 103/2019 quanto aos empregados públicos, cuja eficácia é imediata, a despeito da discordância da Autora, à míngua, como visto, de qualquer impedimento de ordem legal à aplicação da EC.

Assim, entendo que não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada em sede de controle difuso, especialmente pela via eleita pela Autora, a qual se mostra inadequada diante do fato de tratar-se de norma que passou a integrar o arcabouço normativo constitucional, e cuja competência para enfrentar possíveis máculas à Carta Magna fogem ao alcance deste Juízo.

Isso posto, indefiro.

Aposentadoria involuntária (invalidez), compulsória (limite etário), requisitos para aposentadoria alcançados antes da Reforma da Previdência e multa de 40% sobre o FGTS

A Associação Autora, após descrever as razões de sua discordância interpretativa com as alterações trazidas por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, popularmente conhecida como "*Reforma da Previdência*", postula, inclusive em sede de tutela antecipada, a nulidade das rescisões dos empregados do Banco Réu ocorridas com fundamento nas aludidas alterações, e a consequente reintegração dessas pessoas, com pagamentos do período de afastamento.

Pretende, também em tutela antecipada, a garantia da manutenção do vínculo empregatício de todos os empregados substituídos que se aposentaram voluntária ou involuntariamente, por invalidez, bem como os que completaram 75 (setenta e cinco) anos de idade antes e depois da entrada em vigor da Emenda em referência, ocorrida em 13/11/2019.

Em definitivo, além da confirmação das tutelas acima requeridas, pugna a Autora pela condenação do Réu no pagamento dos



salários vencidos e vincendos, com as demais vantagens econômicas que teriam sido recebidas se os empregados estivessem ativos, com correção e juros.

Pretende também que seja determinado ao Réu o não prosseguimento com rescisões contratuais de empregados que tenham se aposentado, voluntaria ou involuntariamente, por invalidez, pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como de empregados que atingiram 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Na mesma linha, postula, sob o argumento de se tratar de ato jurídico perfeito e direito adquirido, que o Réu se abstenha de rescindir os contratos de trabalho de empregados que implementaram os pressupostos para aposentadoria antes da EC 103 /2019, mas que ainda não requereram oficialmente o benefício, bem como daqueles que, quando da entrada em vigor da referida EC, já tinham atingido 75 (setenta e cinco) anos de idade, e permaneceram no emprego.

Alternativamente, pede que, em caso de ser considerada constitucional a rescisão automática do contrato com o implemento da aposentadoria do empregado público, que o Réu seja condenado a pagar a multa de 40% sobre o FGTS, para as rescisões com lastro na EC 103/2019, com juros e correção.

Pois bem.

O §14 inserido no artigo 37 da CF, objeto de enfrentamento direto pela Autora, como já visto, não desafia a declaração de inconstitucionalidade pretendida, o que foi decidido no tópico próprio, sendo, portanto, plenamente válido no ordenamento jurídico pátrio.

Também não se trata de norma com eficácia limitada, dependente de norma complementar que a regule para somente então produzir efeitos no mundo jurídico, sendo, na verdade, regra de aplicação imediata, como também já mencionado.



Não se pode perder de vista que, em suma, são três as situações trazidas a exame pela Autora:

1- Irresignação com o fato de que a aposentadoria involuntária, especificamente por invalidez, e a aposentadoria compulsória, pelo atingimento da idade de 75 anos, acarretem a imediata e automática rescisão do contrato de trabalho com o Réu. Para esses casos, postula a reintegração dos empregados que tiveram o vínculo empregatício rescindido, com os pagamentos vencidos e vincendos.

2- Quanto à aposentadoria voluntária, ou pelo atingimento dos requisitos necessários à sua concessão, questiona a Autora se sua implementação após a vigência da EC 103/2019 irá ou não acarretar a extinção do vínculo jurídico com a administração pública. Argumenta no sentido de que o disposto no artigo 6º da referida Emenda não se aplicaria às aposentadorias concedidas pelo RGPS antes das alterações, indagando como será a aplicação para os empregados que, embora tenham implementados os requisitos para aposentar-se, não o fizeram antes da Reforma da Previdência. Ao final, pede a fixação da interpretação normativa aplicável.

3- Por fim, na hipótese de serem mantidas as rescisões com fulcro na referida EC, pugna pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, com fulcro no art. 7º, inciso I, da CF.

Na defesa (f. 156/186 - Id 1af410c), o Banco Réu nega o caráter de norma dependente de complementação, alegando que as alterações trazidas com a EC 103 são de aplicação imediata.

Argumenta, em síntese, que as disposições da referida Emenda são legítimas e plenamente aplicáveis, tendo agido com os empregados em estrita observância às disposições e modificações por ela implementadas.

Quanto ao marco que definiria a aplicação das regras anteriores à EC ou suas alterações, para os empregados que já possuíam as condições de aposentadoria na transição dos



regramentos, o Réu aduz que a data do requerimento administrativo do benefício seria o limite a ser observado para a definição do caminho legal aplicável, sendo o critério adotado.

Como visto, tratam-se de pedidos decorrentes diretamente da aplicação da EC. Se fosse o caso de eventual inconstitucionalidade, sem aplicação ao caso em apreço, passaríamos a analisar os pleitos de modo amplo, levando em consideração a argumentação da inicial e os pedidos correlatos, conforme o regramento jurídico então aplicável.

No entanto, diante do entendimento do Juízo no sentido de inexistir qualquer óbice de ordem constitucional para a aplicação das alterações trazidas pela EC 103/2019, ela será tomada como base legal válida.

Sob esse enfoque, considerando que as rupturas contratuais objeto dos pedidos da inicial, quais sejam, decorrentes de aposentadoria por invalidez, por alcance da idade de 75 anos e por requerimento de aposentadoria após preenchimento dos requisitos próprios, são regulares, devem, portanto, ser mantidas, tendo em vista tratarem de rescisões embasadas nas regras da referida Emenda.

Porém, quanto ao último item acima, algumas considerações e ressalvas devem ser feitas.

Portanto, especificamente quanto ao marco da rescisão pelo requerimento de aposentadoria pelo empregado, especificamente se a contagem será da data da implementação das condições, do requerimento administrativo ou da data da efetiva concessão do benefício, para fins de enquadramento no momento anterior ou posterior à vigência da EC 103/2019, analiso.

Se a implementação dos requisitos, o requerimento da aposentadoria e a concessão decorrente do benefício tenham se efetivado após a data de vigência da EC, não há dúvidas de que se aplicam as alterações por ela promovidas, com a consequente rescisão contratual.



No entanto, para os outros casos acima descritos, a análise requer maior cautela.

O artigo 6º da Emenda em referência também dispõe, *in verbis*:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Como visto, o acréscimo do §14 ao artigo 37 da Carta Magna estabeleceu que a aposentadoria concedida por tempo de contribuição aos empregados públicos acarretará a ruptura do vínculo que gerou o referido tempo.

No entanto, a aplicação do dispositivo acima deve ser feita sem desconsiderar o teor do artigo 6º retro, que compõe a mesma Emenda, e que ressalva expressamente que as aposentadorias do RGPS concedidas anteriormente à entrada em vigor da EC, em 13/11/2019, estão resguardadas.

Assim, se o empregado possuía os requisitos necessários e podia se aposentar antes da data acima, mas não o fez, seja pelo motivo que for, ou também no caso de o direito à aposentadoria ter sido deferido após a entrada em vigor da EC, não obstante o requerimento formal tenha sido protocolado antes da EC, aos olhos deste Juízo, a nova regra não deverá ser aplicada, em respeito ao direito adquirido. O mesmo raciocínio deverá ser aplicado às aposentadorias por invalidez.

Ora, o segurado não pode ser punido por eventual lentidão do órgão previdenciário, pelo atraso e morosidade no processamento dos requerimentos a ele submetidos, tampouco pode-se punir o empregado que já possuía condições efetivas de se aposentar antes da data limite.



Nesse ponto, faz-se necessário mencionar que, no regime celetista, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção automática do contrato, como já definido pelo STF no julgamento da ADI 1721, que declarou inconstitucional o §2º do artigo 453 da CLT, o que já foi objeto de análise alhures.

Nessa mesma direção a OJ 361 da SDI-I/TST, *verbis*:

*361. APOSENTADORIA
ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.
MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO (DJ
20, 21 e 23.05.2008)*

*A aposentadoria espontânea
não é causa de extinção do contrato de
trabalho se o empregado permanece prestando
serviços ao empregador após a jubilação.
Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada,
o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS
sobre a totalidade dos depósitos efetuados no
curso do pacto laboral.*

No caso, uma interpretação completa e coerente de todas essas disposições sobre o assunto leva à conclusão de que a própria Emenda Constitucional teve o cuidado de esclarecer que, antes da vigência da famigerada EC, a aposentadoria do Regime Geral de Previdência não tinha o condão de romper o vínculo com o Poder Público.

Vale ainda mencionar a vedação contida no §10 do artigo 37 da CF, que impede a cumulação de rendimentos. Contudo, isso somente se aplica aos casos de aposentadoria pelo RGPS, não abrangendo os empregados que recebem somente proventos do INSS, por ser fonte pagadora de natureza diversa. Há de se salientar que constituem relações diversas: uma é relação previdenciária entre o segurado e o INSS, e outra é a relação jurídica mantida com o empregador público, as quais não podem ser confundidas.



Disso tudo decorre o entendimento de que os empregados que se aposentaram em momento anterior à entrada em vigor da EC 103 possuem o direito de continuar trabalhando, sendo lícita a cumulação do salário com os proventos de aposentadoria oriundos do RGPS, por serem, como visto, relações diversas.

Ainda quanto ao tema, a Súmula 359 do STF dispõe que:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (alterada)

Destaque-se a seguinte decisão, em consonância com o entendimento acima exposto:

Aplicação da norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria

*Destarte, o Tribunal de origem, ao deixar de aplicar à aposentadoria do ora agravante a referida lei, divergiu da orientação assentada nesta Corte no sentido de **que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão** (Súmula 359). In casu, verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória em 25/11/13, antes da publicação da Lei Complementar 152, a qual teria revogado o dispositivo que determinava a aposentadoria compulsória do servidor público policial civil aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade. [ARE 881.118 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 06-10-2017, DJE 252 de 07-11-2017] - grifo nosso*



Em face de tudo o que foi exposto, sujeitando-se os empregados do Banco Réu à alteração constitucional havida, de fato, após a entrada em vigor da EC 103/2019, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição acarreta o rompimento do vínculo empregatício, mas somente para aqueles empregados que tenham implementado as condições e requisitos para aposentadoria em momento posterior à entrada em vigor da EC, em 13/11/2019.

Para os empregados que porventura tenham tido o vínculo empregatício rompido pelo Réu, não obstante tenham implementado os requisitos para aposentadoria em momento anterior à vigência da EC 103, mesmo sem o respectivo requerimento oficial, ou que, também nessa situação, tenham requerido o benefício anteriormente à EC, mas com a sua concessão final após a EC, ou que obtiveram a concessão final da aposentadoria também antes de 13/11/2019, e também no caso de aposentadoria por invalidez, são inválidas as rescisões ocorridas, que somente podem ser aplicadas para os casos em que o alcance dos requisitos para aposentadoria tenha se dado após a data acima indicada. São inválidas as rescisões também para os empregados associados que tenham completado 75 anos de idade em momento anterior à entrada em vigor da EC.

Diante do exposto, para os casos acima ressaltados, defiro a reintegração dos empregados associados à Autora cujos contratos foram rescindidos e, por corolário, defiro o pagamento dos salários vencidos e vincendos, e das vantagens econômicas que receberiam se tivessem permanecido na ativa, com correção monetária e juros legais, até a data do efetivo pagamento.

Defiro também o pedido consistente na obrigação de não fazer, para que o Réu se abstenha de rescindir os contratos dos associados que se enquadrem nos critérios acima especificados, sob pena de multa

Para os demais casos, em que a ruptura contratual foi baseada na EC, diante do não acolhimento do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do §14 do artigo 37 da CF, e apreciando o pedido alternativo da Autora, contido no item "6" do



rol da inicial, julgo improcedente o pleito de condenação do Réu ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS nas rescisões oriundas da aplicação da referida norma.

Isso porque, como já explicado, as rescisões especificadas foram baseadas em norma válida e regular, que não prevê o pagamento em apreço, por se tratar de situação que não se enquadra como mera dispensa imotivada do empregado, sendo, ao contrário, motivada por força de lei (ou, mais precisamente, de Emenda Constitucional), o que não configura a hipótese pretendida.

Por corolário, não há como imputar ao Réu a iniciativa da ruptura, sendo a rescisão, nesses moldes, equiparada à rescisão a pedido, motivo pelo qual não é devida a multa de 40% sobre o FGTS.

Justiça gratuita

Quanto à gratuidade da justiça postulada pela Autora, vale asseverar que, em se tratando de pessoa jurídica, necessária se faz a comprovação robusta da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, nos termos do artigo 790, §4º, da CLT, c/c o artigo 99, §3º, do CPC.

À míngua da referida comprovação, indefiro.

Honorários sucumbenciais

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), arbitro honorários advocatícios, no percentual de 5% para os advogados da Reclamante, sobre o valor dos pedidos deferidos e 5% para os advogados do Réu, sobre os valores dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes. Em ambos os casos, considerar-se-ão os valores atribuídos na inicial a cada pedido, em respeito ao Princípio da Igualdade.



Correção Monetária

Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será o do mês subsequente ao da competência, a partir do dia 1º, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 381/TST.

No que concerne ao índice de correção dos débitos trabalhistas discutidos nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 58/DF, o Plenário do STF proferiu decisão na última sessão do ano de 2020, com aplicação vinculante, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator.”

Portanto, nos termos da decisão referida acima, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase



anterior à notificação da reclamada) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC.

Considerando-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices.

Registre-se, ainda, que a citação, no sistema processual do trabalho, é ato administrativo que deve ser praticado pela Secretaria da Vara, como consequência da mera distribuição da demanda (artigo 841/CLT). É imperioso destacar ainda que, para o autor da demanda, a notificação se dá no "*ato da apresentação da reclamação*", quando, então, para este, inicia-se a fase judicial do processo. Além disso, o artigo 883 da CLT determina, de forma expressa, que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Posto isso, para fins de liquidação do processo, fica estabelecida a aplicação do IPCA-e para a correção das parcelas para a fase pré-judicial, e a adoção da SELIC, a partir da data da distribuição desta demanda.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos autos do processo movido por **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB** em face de **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, rejeito as preliminares e prejudicial suscitadas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES, em parte**, os pedidos, para condenar o Reclamado às seguintes obrigações, quanto aos **empregados associados que tenham sofrido ruptura contratual pelo Réu, não obstante tenham implementado os requisitos para aposentadoria em momento anterior à vigência da EC 103, mesmo sem o respectivo requerimento oficial, ou que, também nessa situação, tenham requerido o benefício anteriormente à EC, mas com a sua concessão final após a EC, ou que obtiveram a concessão final**



da aposentadoria também antes de 13/11/2019, também no caso das aposentadorias por invalidez, e aos que tenham completado a idade de 75 anos em momento anterior à entrada em vigor da EC:

- reintegrá-los, e pagar os salários vencidos e vincendos, bem como as vantagens econômicas que receberiam se tivessem permanecido na ativa, com correção monetária e juros legais, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, após intimação específica, sob pena de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais) por empregado;

- quanto aos demais associados, deverá o Reclamado se abster de rescindir os contratos daqueles que se enquadrem nos critérios acima especificados, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Por não vislumbrar a presença dos pressupostos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela provisória pretendida.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que precede e integra este dispositivo, e conforme se apurar em liquidação.

Indefiro a justiça gratuita à Associação Autora, à míngua da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu equilíbrio econômico.

Diante da sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios, no percentual de 5% para os advogados da Reclamante, sobre o valor dos pedidos deferidos e 5% para os advogados do Réu, sobre os valores dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes. Em ambos os casos, considerar-se-ão os valores atribuídos na inicial a cada pedido, em respeito ao Princípio da Igualdade.

Sobre as parcelas salariais, o Reclamado deverá recolher as contribuições previdenciárias, na forma da lei, inclusive da parte dos empregados assistidos, com comprovação nos autos, sob pena de execução. A retenção do IRPF no momento do



efetivo pagamento deverá ser providenciada, se e como couber, nos termos da legislação vigente e da Súmula 368 do C.TST.

Quanto aos juros e atualização, observar-se-á a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial (fase anterior à notificação do Reclamado) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC

Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Lc

BELO HORIZONTE/MG, 07 de abril de 2021.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CLARICE DOS SANTOS CASTRO - Juntado em: 07/04/2021 22:48:34 - 90b9bfc
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21040722404683200000124837826?instancia=1>
Número do processo: 0010046-71.2021.5.03.0109
Número do documento: 21040722404683200000124837826

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
90b9bfc	07/04/2021 22:48	Sentença	Sentença